

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 621

SESSÕES DE 29/08/2022 A 02/09/2022

Corte Especial

Servidor público. Autotutela estatal. Processo administrativo.

A aplicação de penalidade disciplinar a servidor público federal exige a prévia instauração de processo administrativo ou sindicância para apuração da falta e oportunização da ampla defesa e do contraditório ao indiciado, nos termos do art. 143, da Lei 8.112/1990. Não há amparo legal para a supressão de pagamento da remuneração de servidor público antes de encerrado o procedimento administrativo disciplinar já instaurado para apuração da sua responsabilidade por supostas irregularidades apontadas em auditoria interna do órgão. Unânime. (ApReeNec 0003049-79.2003.4.01.0000 - PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 01/09/2022.)

Primeira Seção

Pedido de concessão de benefício assistencial cumulado com reconhecimento de inexigibilidade de restituição de valores recebidos. Limite de 60 salários mínimos. Renúncia do valor excedente que não reflete no valor do proveito econômico. Incompetência do Juizado Especial Federal.

Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de julgamento sob o rito de recursos repetitivos (REsp 1807665/SC – Tema 1.030), pode o autor renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que excede ao valor de 60 (salários) mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas. Contudo, mesmo considerando a renúncia, não pode a causa ser atribuída à competência do juízo da vara dos juizados especiais em havendo pedido cumulativo de declaração de inexigibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício assistencial, cujo montante, por si só, ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Unânime. (CC 1020776-67.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 30/08/2022.)

Conflito negativo de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Valor da causa. Indenização por danos morais. Retificação de ofício. Art. 292, § 3º, do CPC. Impossibilidade. Pré-julgamento da causa. Entendimento jurisprudencial.

O CPC, apesar de determinar que o valor da causa na ação de indenização, inclusive por danos morais, corresponderá ao valor pretendido pela parte autora, permite ao juiz a sua correção de ofício, quando verificar que a quantia fixada não corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão no processo ou ao proveito econômico perseguido na demanda. Entretanto, a jurisprudência desta Corte Regional possui entendimento no sentido de que, nas causas em que a parte autora pretende indenização por danos morais, o valor por ela atribuído a esse título deve ser o considerado para fixação do valor da causa, não podendo ser modificado de ofício pelo magistrado, sob pena de pré-julgamento da causa. Unânime. (CC 1018823-10.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. João Luiz de Sousa, em 30/08/2022.)

Conflito negativo de competência. Juízos federais. Ação coletiva. Execução individual. Ajuizamento no foro de domicílio do exequente. No caso, coincide com aquele em que foi proferida a sentença na ação coletiva. Prevalência da regra geral do art. 516, II, do CPC. Prevenção do juízo prolator do título judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, processado sob o rito de recursos repetitivos, consolidou orientação jurisprudencial no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. Todavia, tratando-se de situação diversa, na qual o domicílio do exequente coincide com o foro de jurisdição do órgão que proferiu a sentença na referida ação coletiva, não há como afastar a prevenção do Juízo prolator do título judicial da demanda coletiva para a execução do seu próprio julgado, devendo prevalecer a regra geral do art. 516, II, do CPC, segundo a qual o juízo que julgou a ação coletiva atrai a competência para todos os atos, fases e incidentes do processo, inclusive para processar a subsequente execução individual de sentença. Unânime. (CC 1020650-17.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 30/08/2022.)

Segunda Turma

Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Requisito etário atendido. Início razoável de prova material. Corroboração por prova testemunhal. Parte autora servidora pública estadual aposentada. Qualidade de segurada especial. Ausência. Benefício indevido. Tutela antecipada. Revogação. Percepção do benefício por decisão judicial provisória posteriormente revogada. Irrepetibilidade.

Não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em decorrência de decisão judicial provisória, posteriormente revogada, em razão de sua natureza alimentar, destinada à subsistência do segurado ou assistido, conforme orientação do STF. Precedente deste Tribunal. Unânime. (ApReeNec 1011749-41.2019.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Antônio Scarpa (convocado), em 31/08/2022.)

Terceira Turma

Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Art. 10 da Lei de Improbidade. Alterações da Lei 14.230/2021. Gratuidade judiciária deferida. Dolo. Prejuízo ao erário. Sanções. Proporcionalidade. Honorários indevidos. Aplicação do princípio da Simetria.

A jurisprudência desta Corte Regional, alinhada com o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, quando vencida em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público Federal ou do INSS na verba honorária, salvo comprovada má-fá, impede serem beneficiados quando vencedores na demanda. Precedentes. Unânime. (Ap 0023499-60.2015.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), em 30/08/2022.)

Extração mineral sem autorização (garimpo de ouro) e crime ambiental. Art. 2º, da Lei 8.176/1991 e art. 55, da Lei 9.605/1998. Materialidade e autoria comprovadas. Associação criminosa não configurada. Princípio da consunção e da insignificância. Inaplicabilidade. Exigibilidade de laudo afastada. Prova indiciária. Art. 239, do CPP. Possibilidade.

Embora possível a aplicação do princípio da insignificância a crimes ambientais, tal somente ocorre em casos excepcionais, em que claramente evidenciada a mínima ofensividade da conduta e a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado. O garimpo de ouro em terras indígenas, área de proteção ambiental, torna inviável a incidência do referido princípio, porque a atividade, além de lesar o patrimônio público indisponível, fomenta uma gama de outros crimes, pela presença de muitas pessoas em áreas protegidas, causando danos ambientais colaterais e à saúde, além da violência inerente a essa atividade. Unânime. (Ap 0000880-75.2016.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 30/08/2022.)

Quarta Turma

Tráfico internacional de drogas. Crime mediante paga ou recompensa. Agravante genérica. Inaplicabilidade. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Aplicação.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a agravante do art. 62, IV, do CP não incide no crime de tráfico de drogas, uma vez que a execução do crime mediante paga ou promessa de recompensa é condição inerente ao tipo penal. Precedentes. Unânime. (Ap 0003412-02.2018.4.01.3602, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), em 30/08/2022.)

Habeas corpus. "Operação Genesis". Ação penal que apura suposta prática dos crimes tipificados nos art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, 90 e 92 da Lei 8.666/1993, e, ainda, arts. 299, 312 e 333 do Código Penal. Autoridade com prerrogativa de foro. Remessa dos autos para o Tribunal. Incompetência do juízo. Não ocorrência.

Mera indicação do nome do prefeito municipal em *notitia criminis* que dá causa à instauração de inquérito policial a fim de apurar supostos desvios de recursos públicos destinados ao município administrado pela autoridade indicada, ou mesmo simples referência ao seu nome na portaria administrativa que instaura a investigação ou no ofício que informa a abertura do IPL ao Ministério Público, não constituem, na fase inicial de apuração, evidências de atos delitivos praticados pela autoridade com prerrogativa de foro. Portanto, inexiste usurpação da competência deste Tribunal, sobretudo quando o juízo singular encaminha os autos para deliberação desta Corte, tão logo, tem ciência de indícios de crimes envolvendo os prefeitos municipais. Com efeito, somente se cogita da nulidade de procedimento investigatório, em razão da existência de indicado com prerrogativa de foro, quando ficar evidenciado, estreme de dúvidas, que a investigação visava a atuação de autoridade que ostentasse foro especial por prerrogativa de função, o que, ao que se tem dos autos, não ocorreu no caso. (STJ, AgRg no RHC 130.693/PE). Unânime. (HC 1011392-80.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), em 30/08/2022.)

Quinta Turma

Direito à educação. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Estudantes com deficiência auditiva. Ausência de intérprete de libras. Prejuízos à aprendizagem. Illegalidade. Garantia da dignidade da pessoa humana e de igualdade de condições com os demais estudantes.

A educação consiste em direito constitucional de todos e dever do Estado, devendo observar as diretrizes que garantam igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, em conformidade com as necessidades próprias das pessoas portadoras de necessidades especiais, a fim de garantir o ensino com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, nos termos da CF, art. 206, I. Na espécie, ficou comprovada a necessidade de contratação temporária de uma intérprete de libras, uma vez que se encontram matriculados alunos com deficiência auditiva que não têm sido devidamente assistidos em virtude de afastamento da única profissional capacitada para essa tarefa, assegurando-lhes o exercício efetivo do direito constitucional à educação, bem como a dignidade da pessoa humana e a igualdade de condições com os demais estudantes. Precedentes. Unânime. (Ap 1000175-82.2020.4.01.3824 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 31/08/2022.)

Fies. Médico integrante de equipe de saúde da família. Abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado. Lei 10.260/2001, art. 6º-B, II. Requisitos preenchidos. Abatimento deferido.

Nos termos do art. 6º-B, inciso II, da Lei 10.260/2001, o Fies poderá abater, na forma do regulamento (Portaria Normativa 7, de 26/04/2013), mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluído os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, do médico integrante de equipe de saúde da família com atuação em áreas e regiões definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde. No caso, ficou comprovado que as condições descritas na legislação foram preenchidas pela parte para obter o abatimento, devendo o FNDE proceder ao abatimento de 1% do saldo devedor consolidado do Fies. Unânime. (Ap 1081826-77.2021.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 31/08/2022.)

Multa. Anac. Único auto de infração. Infração continuada. Multa singular. Jurisprudência do STJ.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a apuração de múltiplas infrações da mesma natureza, quando lavradas em um único auto de infração, devem ser consideradas como infração continuada para aplicação da penalidade cabível, ensejando a aplicação de uma única multa ao caso. Na hipótese, houve a apuração de dezenove infrações referentes à prática de deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo 'observações' do diário de bordo (...), contrariando a seção 137.521 do RBAC 137, da Anac, infrações estas lavradas em um único auto de infração, devendo ser aplicado ao caso o reconhecimento da infração continuada e aplicada uma única multa à espécie. Precedente. Unânime. (Ap 1039153-76.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 31/08/2022.)

Sexta Turma

Caixa Econômica Federal. Resgate de investimento e liquidação antecipada de empréstimo sem solicitação do cliente. Dano material e moral configurados.

O resgate não solicitado de aplicação financeira, bem como a indevida liquidação antecipada de empréstimo, ao arreio de qualquer pedido do correntista, configura indevida ingerência sobre o patrimônio do cliente, fatos que ensejam a necessidade de reparação de ordem material e moral. O Banco Central do Brasil, por meio de Resolução 3.695/2009, determina que o cliente deve autorizar, por escrito ou por meio eletrônico, a realização de aplicações financeiras em fundos de investimento. Na hipótese, o esforço empreendido pela parte, incluída a necessidade de ajuizar ação, para resolver situação em que fora injustamente envolvida, não pode ser considerado mero dissabor. Há abalo psíquico, decorrente da conduta danosa, advindo daí o dever de indenizar. Precedentes. Unânime. (Ap 0016292-35.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 28/08/2022.)

Ministério Público. Requisição de informações. Receita Federal. Informação sobre quadro de empregados de pessoa jurídica. Inexistência de sigilo fiscal.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não estão abarcados pelo sigilo fiscal ou bancário os dados cadastrais como endereço, número telefônico e qualificação dos investigados obtidos junto ao banco de dados do Serpro. Dessa forma, a relação do quadro de empregados de uma empresa não é informação sigilosa que dependa de autorização judicial para que seja fornecida ao Ministério Público, quando tal informação seja necessária e justificada para a instrução de procedimento investigatório sob sua atribuição. Precedente. Unânime. (ReeNec 0003962-17.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 28/08/2022.)

Sétima Turma

Programa de recuperação fiscal. Refis. Lei 11.941/2009. Reconsolidação. Recolhimento do saldo devedor. Prestações restantes na data inicialmente prevista para a consolidação, nos termos do art. 3º, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, em matéria de parcelamentos tributários, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo para a Administração. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, de forma alinhada à do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.143.216/RS (julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos), é no sentido de admitir a possibilidade de flexibilização das regras formais – não essenciais – do parcelamento, tendo em conta: (i) a boa-fé do contribuinte; (ii) a conduta contraditória da Administração; (iii) a razoabilidade da demanda; e (iv) a *ratio essendi* do parcelamento fiscal que abrange interesses tanto do contribuinte quanto do próprio Estado. Inexistindo prejuízo à Fazenda Nacional, é devida a exigência do saldo devedor, dividido em 161 parcelas, correspondente ao número de prestações restantes na data inicialmente prevista para a consolidação, nos termos do art. 3º, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Unânime. (ApReeNec 1000075-28.2017.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado) em 30/08/2022.)

Oitava Turma

Execução fiscal de crédito não tributário. Executado que realiza serviço de saúde pública. Impossibilidade de bloqueio em ativos financeiros.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no julgamento do Ag REsp 1.350.333/RS, no sentido de que, sendo a parte devedora um hospital vinculado ao SUS, recebendo recursos do governo para a consecução de suas finalidades na área de saúde, descabe o bloqueio de ativos financeiros em seu desfavor, pois a consequente indisponibilidade de recursos necessários ao gerenciamento da atividade hospitalar acarretará prejuízos ao já precário funcionamento do sistema de saúde hoje disponível à população, em especial de baixa renda. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1027555-43.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 29/08/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br